

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 83, de 2016, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para especificar as doenças incapacitantes, para fins de incidência da contribuição previdenciária de servidores públicos inativos e seus pensionistas.*

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 83, de 2016, que *altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para especificar as doenças incapacitantes, para fins de incidência da contribuição previdenciária de servidores públicos inativos e seus pensionistas.*

O PLS acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que *dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências, para considerar*

doenças incapacitantes, para fins de incidência da contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria dos servidores públicos e sobre pensões de seus dependentes, aquelas que justificam a concessão a seus portadores de isenção de imposto de renda, na forma da legislação própria.

Em sua justificação, o autor argumenta que, até o momento, não houve a regulamentação legal do § 21 do art. 40 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. Desse modo, não há a possibilidade de exercício do direito dos



SF/21655.05350-66

servidores públicos aposentados à isenção da contribuição previdenciária sobre valores recebidos abaixo do dobro do teto de proventos do Regime Geral da Previdência Social.

A matéria foi despachada a este colegiado e à Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa. Não lhe foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à CAS compete opinar sobre matérias relacionadas à seguridade social e previdência social.

De pronto, cumpre ressaltar que até hoje há controvérsia, no plano administrativo e jurisprudencial, nos diversos entes federados brasileiros, sobre quais são as doenças incapacitantes que geram os benefícios do § 21 do art. 40 da Constituição Federal. O constituinte foi sábio, nesse ponto, ao prever o direito de isenção da contribuição previdenciária para essas pessoas, considerando os altos gastos pessoais com medicamentos, assistência médica e alimentação especial, entre outros. Entretanto, com a falta de regulamentação legal, criou-se verdadeiro imbróglio jurídico, que dificulta o exercício do direito legítimo à isenção tributária.

Como exemplos, há julgados que apontam interpretações diferentes para definir quais são as doenças previstas na legislação. Para o Superior Tribunal de Justiça, valem as doenças listadas para o benefício de aposentadoria por invalidez sem o cumprimento de prazo de carência (Primeira Turma, Recurso em Mandado de Segurança nº 27.064, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 23/04/2009). Para a Turma Recursal da Fazenda Pública do Rio Grande do Sul, valem as doenças listadas para isenção do imposto de renda (Recurso Cível nº 71005019724, Rel. Niwton Carpes da Silva, j. 25/09/2014).

É o momento de o Congresso Nacional pacificar a questão em lei nacional e adotar critério claro e transparente para o exercício desse direito pelos servidores aposentados com doenças incapacitantes, nos termos do § 21 do art. 40 da Carta Magna. Nesse sentido, para regular a isenção de contribuição previdenciária, nada mais razoável do que estender as regras referentes ao direito de isenção do imposto de renda garantido às pessoas

com doenças graves previsto no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Com a solução dessa controvérsia, haverá grandes ganhos sociais, haja vista que servidores e pensionistas acometidos dessas doenças deixarão de ser submetidos a longo e cansativo processo administrativo ou judicial para o exercício de um direito que há muito a Carta Magna já lhes assegura.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 83, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21655.05350-66